



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.597

DE

31 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 31 / 08 / 2020
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 2º. A Política Municipal a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 3º. São diretrizes da geração de energia solar fotovoltaica:

- I – Apoiar e estimular o financiamento para equipamentos de geração de energia que favoreçam o desenvolvimento da energia solar;
- II – Apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura de forma a favorecer a comercialização da energia solar fotovoltaica;
- III – estimular a instalação dos equipamentos para produzir a energia solar fotovoltaica;
- IV – estimular o acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da utilização da energia solar fotovoltaica.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica;

- I – Incentivar campanhas educativas, visando à conscientização da importância da energia solar fotovoltaica;
- II – incentivar a capacitação de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica de energia solar fotovoltaica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 471/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 31/08/2020

PREFEITO

LEI Nº 1.597

DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 2º. A Política Municipal a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 3º. São diretrizes da geração de energia solar fotovoltaica:

I – Apoiar e estimular o financiamento para equipamentos de geração de energia que favoreçam o desenvolvimento da energia solar;

II – Apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura de forma a favorecer a comercialização da energia solar fotovoltaica;

III – estimular a instalação dos equipamentos para produzir a energia solar fotovoltaica;

IV – estimular o acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da utilização da energia solar fotovoltaica.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica;

I – Incentivar campanhas educativas, visando à conscientização da importância da energia solar fotovoltaica;

II – incentivar a capacitação de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica de energia solar fotovoltaica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de março de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 471/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 31/2019 de autoria do vereador **Amarildo dos Anjos**: Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 031/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Amarildo Dias dos Anjos, que dispõe sobre a a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba, no seu artigo 32, incisos I, confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso da matéria em análise, cujo objetivo é o incentivo municipal à geração de energia solar.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

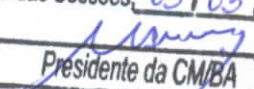
Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões,	03 / 03 / 2020
 Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 31/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Política Pública. Incentivo a Geração de
Energia Solar Fotovoltaica.
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica”.

Aduz a justificativa, que a energia solar é uma energia limpa, renovável e com baixa emissão de gases do efeito estufa.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre interesse local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é o incentivo municipal à geração de energia solar.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 13 de novembro de 2019.

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



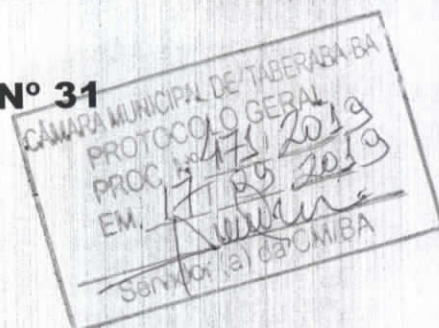
Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31

DE

17 DE SETEMBRO DE 2019



Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 2º. A Política Municipal a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 3º. São diretrizes da geração de energia solar fotovoltaica:

I – Apoiar e estimular o financiamento para equipamentos de geração de energia que favoreçam o desenvolvimento da energia solar;

II – Apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura de forma a favorecer a comercialização da energia solar fotovoltaica;

III – estimular a instalação dos equipamentos para produzir a energia solar fotovoltaica;

IV – estimular o acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da utilização da energia solar fotovoltaica.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica;

I – Incentivar campanhas educativas, visando à conscientização da importância da energia solar fotovoltaica;

II – incentivar a capacitação de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica de energia solar fotovoltaica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A energia fotovoltaica é a energia elétrica produzida a partir de luz solar e pode ser produzida mesmo em dias nublados ou chuvosos. Quanto maior for a radiação solar maior será a quantidade de eletricidade produzida.

São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à geração de energia solar fotovoltaica;

I – Incentivar campanhas educativas, visando à conscientização da



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

O processo de conversão da energia solar utiliza células fotovoltaicas. Quando a luz solar incide sobre uma célula fotovoltaica, os elétrons do material semicondutor são postos em movimento gerando eletricidade. A energia solar fotovoltaica, depois de hidráulica e eólica, é a terceira mais importante fonte de energia renovável em termos de capacidade instalada a nível mundial. Mais de 100 países utilizam energia solar fotovoltaica. China, seguida por Japão e Estados Unidos, hoje são os mercados de energia fotovoltaica que mais crescem, enquanto a Alemanha continua sendo o maior produtor do mundo de energia fotovoltaica, contribuindo com quase 6% da sua demanda de eletricidade.

Brasil A geração de energia fotovoltaica há muito tempo é vista como uma tecnologia de energia limpa e sustentável, que se baseia na fonte renovável de energia mais abundante e amplamente disponível no planeta - O SOL. O Brasil possui uma potência gigantesca para se aproveitar. O nosso potencial é muito maior que da Europa.

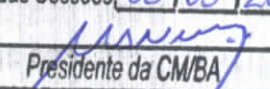
No entanto, a Europa possui instaladas mais de 106 GW de energia fotovoltaica enquanto o Brasil possui um pouco mais de 1 GW instalado. A energia solar fotovoltaica já provou o seu valor aqui no Brasil. A quantidade de moradores que reduziram drasticamente os custos com pagamento da conta de energia elétrica é surpreendente.


A energia solar é uma fonte de energia limpa, renovável e com baixa emissão de gases do efeito estufa. Apenas por isso, a sua utilização já deveria ser considerada viável em qualquer lugar do mundo onde houvesse a incidência suficiente de sol para tal, portanto Manaus tem as condições ideais para essa atividade. Em face do exposto, solicito a colaboração dos pares para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Sala das sessões, Itaberaba 17 de setembro de 2019.


AMARILDO DIAS DOS ANJOS

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1ªVOT. <input type="checkbox"/> 2ªVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões,	03/03/2020
 Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ªVOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2ªVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões,	10/03/2020
 Presidente da CM/BA	